



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.409, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente.

Autor: Deputado FABIO FARIA

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre deputado Fábio Faria, tem por objetivo obrigar as agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente. Que seja informado se o veículo consta alguma restrição. Ainda, estabelece que o descumprimento dessas obrigações para agência resulta no pagamento dos tributos e eventuais multas do veículo, infração punível com as sanções administrativa cabíveis dentre as previstas na Lei nº 8.078/90.

O autor da proposta alega que muitos consumidores, no momento de efetuar a compra de veículo são prejudicados por não terem conhecimento dos impostos embutidos e eventuais multas que devem ser pagas pelas revendedoras, para que o veículo possa circular livremente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também deliberará nos termos do art. 54 do RICD. A matéria é de poder conclusivo das comissões, art. 24, II, tramita em regime ordinário.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 7.409, de 2010, e o Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor não apresentam vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não há afronta no ordenamento jurídico em relação ao PL nº 7.409, de 2010, e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer, portanto, a presente proposição está de acordo com os preceitos dispostos pela Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, as alterações propostas no projeto original tem o objetivo de ampliar e aperfeiçoar o texto, sem promover alterações diretamente no Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078. de 1990), preservando a lei que está em vigor a vinte e um anos.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei 7.409,



Câmara dos Deputados

de 2010, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado **Onofre Santo Agostini**
Relator